



DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

NOVIDADES NO DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO MARÇO 2014

*Foi publicado em
25 de Fevereiro o
D.L n.º 29/2014 que
revê os requisitos de
emissão de papel
comercial com valor
unitário inferior a € 50
000,00, alterando o
D.L. 69/2004, de 25 de
Março.*

Nos últimos meses, foram publicados diplomas legais que introduzem alterações relevantes para a prática bancária. No mesmo período, assinalam-se, ainda, importantes comunicações do Banco de Portugal, designadamente, no âmbito da aplicação de taxas aos cartões de crédito ou ao comissionamento de contas bancárias. Estas são apenas algumas referências a acontecimentos recentes no âmbito da actividade bancária. As linhas que se seguem pretendem oferecer ao leitor um resumo da informação relevante para o sector.

1. DESTAQUES LEGISLATIVOS

1.1 DERIVADOS DE Balcão, CONTRAPARTES CENTRAIS E REPOSITÓRIOS DE TRANSACÇÕES - REGIME SANCIONATÓRIO

Foi publicada no dia 12 de Fevereiro a [Lei n.º 6/2012](#) através da qual fica o Governo autorizado a aprovar o regime que assegura a execução, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções, a estabelecer o respectivo regime sancionatório.

Deste modo, fica o Governo autorizado a estabelecer (i) o regime sancionatório aplicável à violação das normas do Regulamento; (ii) o prazo de prescrição aplicável ao procedimento contra-ordenacional bem como às coimas e sanções acessórias, decorrentes da violação de normas do Regulamento; (iii) limites ao exercício de actividades pelas contrapartes centrais.

Poderão ser tipificadas como contra-ordenações graves, designadamente, a inobservância, pelas contrapartes financeiras e contrapartes não financeiras, do dever de comunicação de dados respeitantes a contratos de derivados, bem como, a inobservância, pelas contrapartes financeiras e contrapartes não financeiras, do dever de avaliação diária do saldo dos contratos em curso. As condutas que poderão ser tipificadas como contra-ordenações muito graves são a inobservância, pelas contrapartes financeiras e contrapartes não financeiras, do dever de compensação de contratos de derivados do mercado de balcão, a inobservância pelas contrapartes financeiras e não financeiras, do dever de estabelecer procedimentos de gestão de risco relativamente aos contratos de derivados OTC celebrados a partir da data em que o limiar de compensação seja excedido, ou ainda, a inobservância, pelas contrapartes financeiras, do dever de detenção de um montante de capital adequado e proporcional para gerir o risco não coberto por trocas de garantias adequadas, entre outras.

As contra-ordenações previstas serão punidas com coima de montante entre € 600 e € 1500 000, dependendo da respectiva gravidade e da infracção ser praticada por contraparte financeira ou não financeira, pessoa colectiva ou singular.

1.2 ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DO PAPEL COMERCIAL

Foi publicado em 25 de Fevereiro o [Decreto-Lei n.º 29/2014](#) que revê os requisitos de emissão de papel comercial com valor unitário inferior a € 50 000,00, alterando o Decreto-Lei 69/2004, de 25 de Março.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

MARÇO 2014

- Limites à obtenção de fundos

Passa a ser possível emitir papel comercial, sem limites à obtenção de fundos, e independentemente do nível de capitais próprios, quando a estrutura de capitais do emitente permita assegurar, depois da emissão, um rácio de autonomia financeira considerado adequado, nos seguintes termos:

(i) desaparece o requisito de demonstração da detenção de capitais próprios ou património líquido não inferior a 5 milhões de euros ou o seu contravalor em euros; (ii) a notação de risco da emissão ou do programa de emissão ou notação de risco de curto prazo do emitente passa a caber à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) ou Agência de Notação Externa (ECAI), registada junto do Banco de Portugal; (iii) o requisito de obtenção, a favor dos devedores, de garantia que assegure o cumprimento das obrigações e já não se cinge a uma garantia autónoma à primeira interpelação prevista na anterior redacção; (iv) surgem novos requisitos para as entidades emitentes (ser emitente de outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado; apresentar um rácio de autonomia financeira adequado; existir um patrocinador da emissão que detenha em carteira pelo menos 5% da emissão até à maturidade).

- Patrocinador da emissão

A presente revisão introduz ainda a figura do patrocinador da emissão, que, para além do compromisso de retenção de uma parte da emissão, terá como principais funções a criação de mercado e a assistência no cumprimento dos deveres de informação por parte da entidade emitente. Podem ser patrocinador de uma emissão (i) Instituições de crédito; (ii) Sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que detenha na entidade emitente uma participação dominante.

- Modelo de Nota Informativa

As entidades emitentes de papel comercial devem elaborar uma nota informativa sobre a emissão ou o programa de emissão, que contenha informação sobre a sua situação patrimonial, económica e financeira, individual e consolidado, e do grupo em que se inserem, consoante o caso, e as características da emissão, seguindo o Modelo anexo ao diploma.

- Deveres de divulgação de informação privilegiada

O diploma prevê um dever da entidade emitente de papel comercial admitido à negociação em mercado regulamentado informar imediatamente o mercado de qualquer facto ou informação precisa de que tome conhecimento - que não seja público - susceptível de influenciar o preço do papel comercial.

Para os efeitos acima referidos, considerar-se-á como susceptível de influenciar de maneira sensível o preço do papel comercial a informação que afecte de modo previsível e significativo a capacidade do emitente de proceder ao reembolso da emissão.

Ainda, em relação à aprovação da nota informativa supra referida, a mesma deverá ser comunicada à entidade emitente no prazo de três dias úteis e disponibilizada ao mercado em momento prévio à admissão.

- Outras alterações

O presente diploma prevê um regime mais flexível, que contempla a possibilidade de a entidade emitente de papel comercial poder promover a sua integração em sistema centralizado, para efeitos de registo e liquidação de operações.

Do Decreto-Lei resulta ainda a admissão à negociação do papel comercial, em qualquer outra plataforma de negociação, além do mercado regulamentado.

É atribuída à CMVM a competência para elaborar os regulamentos necessários relacionados com (i) rácios de autonomia financeira adequados que as entidades emitentes de papel comercial devem apresentar; (ii) o relatório a publicar semestralmente pelo intermediário financeiro ou o patrocinador da emissão, do papel comercial emitido e não admitido à negociação em mercado regulamentado; (iii) os termos em que deve ser divulgada a oferta pública de papel comercial e locais de prestação ao público de informação relevante.



FUNDAÇÃO
PLMJ

VICTOR PALLA
Detalhe

Lisboa, c.1955
Prova gelatina e prata
58 x 38 cm

Obra da Coleção da Fundação PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

MARÇO 2014

2. RELATÓRIO ESMA

A ESMA (*European Securities and Markets Authority*) publicou o seu primeiro [relatório](#) sobre riscos e vulnerabilidades e o seu *Risk Dashboard for 4Q 2013*.

De um modo geral, o relatório entende que o mercado europeu de valores mobiliários e condições de investimento melhorou na segunda metade de 2013 – tendo-se verificado uma redução do risco sistémico. Realça, no entanto, o facto de o risco global ter permanecido em valores elevados para o mercado de valores mobiliários da EU, tal como reflecte a rápida propagação da incerteza dos mercados dos países emergentes para os mercados europeus no início de 2014.

O relatório destaca desenvolvimentos de mercado que podem representar futuras vulnerabilidades, em cinco tópicos: (i) negociação de alta frequência, negativamente ligada à volatilidade; (ii) fragilidades estruturais devido a taxas de juro reduzidas – o relatório entende que esse factor encoraja os investidores a favorecer determinados segmentos de mercado, como produtos de rendimento fixo; (iii) no âmbito da CRA (*Central Rating Repository*), heterogeneidade entre categorias de produtos, com o *rating* do sector das sociedades não financeiras a ter resultados melhores do que instituições financeiras e instrumentos financeiros estruturados; (iv) considerando as complexas e extensivas interdependências entre CSD (*Central Securities Depositories*), infra-estruturas de mercado e o sector financeiro global, a reconfiguração nas estruturas empresariais pode levar à redistribuição do risco e possivelmente alterar a sua natureza – com potenciais implicações para a propagação do choque em tempos de crise; (v) os testes de stress são parte integrante do risco de gestão de portfolios de investimento, pelo que o programa de testes de stress que disponha de uma equipa de gestão do risco da sociedade, bem como de gestores de portfolios terá probabilidades mais elevadas de posicionar melhor os seus portfolios para eventos de mercado importantes.

3. APLICAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS NOS CARTÕES DE CRÉDITO E LINHAS DE CRÉDITO

Em 28 de Fevereiro o Banco de Portugal emitiu um [comunicado](#) sobre a aplicação de taxas máximas nos cartões de crédito e linhas de crédito.

No dia 10 de Março de 2014 o Banco de Portugal emitiu uma Carta-Circular definindo as boas práticas a observar pelas instituições de crédito para a simplificação e padronização do comissionamento de contas de depósito à ordem, transmitindo o entendimento do Banco de Portugal de que as instituições de crédito devem comercializar uma conta de depósito à ordem padronizada.

Tendo o Banco de Portugal conhecimento de que as instituições de crédito estão a desenvolver acções publicitárias que incentivam a utilização de crédito no âmbito de cartões de crédito e de linhas de crédito, veio emitir algumas considerações neste âmbito.

Deste modo, considerando que (i) as campanhas referidas têm, sobretudo, como destinatários clientes que celebraram os seus contratos de crédito em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de Março - diploma que modificou substancialmente a forma de determinação das taxas máximas do crédito aos consumidores, permitindo a consolidação da tendência de redução dessas taxas, nomeadamente no chamado crédito *revolving* (cartões de crédito, linhas de crédito, contas correntes e facilidades de descoberto - e que (ii) a observância das taxas máximas é aferida no momento da celebração do contrato de crédito, a eventual utilização dos cartões de crédito ou das linhas de crédito poderá ser feita em condições distintas das resultantes das taxas máximas actualmente em vigor.

Perante estas circunstâncias, os clientes poderão, denunciar estes contratos de crédito de duração indeterminada, sem encargos e de forma imediata, ou num curto espaço de tempo, e contratar novas operações de crédito. O Banco de Portugal entende que as novas utilizações que os clientes venham a fazer dos cartões de crédito, das linhas de crédito ou de outros contratos de crédito *revolving* não devem estar sujeitas a condições que ultrapassem os limites estabelecidos pelas taxas máximas em vigor. Mais considera que a adopção deste entendimento permitiria assegurar que os contratos de crédito aos consumidores observam as condições de mercado prevaletentes em cada momento, finalidade pretendida pelo legislador com a definição do regime de taxas máximas.

Nesse sentido, o Banco de Portugal irá solicitar ao legislador a promoção das alterações legislativas necessárias.

4. SIMPLIFICAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DO COMISSIONAMENTO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM

No dia 10 de Março de 2014 o Banco de Portugal emitiu uma [Carta-Circular](#) definindo as boas práticas a observar pelas instituições de crédito para a simplificação e padronização do comissionamento de contas de depósito à ordem, transmitindo o entendimento do Banco de Portugal de que as instituições de crédito devem comercializar uma conta de depósito à ordem padronizada, que incluía, grosso modo, os serviços mínimos bancários previstos no Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março, na redacção em vigor, mas sem as restrições de acesso ou de comissionamento previstas nesse diploma.

O Banco de Portugal reconhece que é legítimo as instituições cobrarem uma comissão de manutenção de conta de depósito à ordem, por se tratar de uma retribuição por serviços prestados. Mais, considera que a comissão deve englobar (i) a anuidade do cartão de débito e (ii) a realização de, no mínimo, três levantamentos mensais ao balcão – de molde a que os serviços em questão contemplem a movimentação dos depósitos. No tocante à implementação das recomendações expressas, o Banco de Portugal, embora reconhecendo que o seguimento das mesmas pode implicar ajustamentos consideráveis por parte das instituições de crédito, pede celeridade na sua implementação.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

MARÇO 2014

No contexto de reuniões realizadas com os Estados-Membros e relatórios delas resultantes, foi assinalado que em vários Estados-Membros as taxas de migração ficaram aquém das expectativas, em especial relativamente aos débitos directos SEPA.

As recomendações contidas na Carta-Circular resumem-se da seguinte forma:

- Existência de dois tipos de conta de depósito à ordem padronizada para pessoas singulares (i) conta de serviços mínimos bancários, com as características reguladas pelo Decreto Lei n.º 27 C/2000, de 10 de Março e (ii) conta de depósito à ordem, designada de “conta base” – compreendendo, designadamente, os serviços relativos à constituição, manutenção, gestão e titularidade de conta de depósito à ordem, titularidade de um cartão de débito por cada titular da conta, acesso à movimentação da conta através de caixas automáticas, serviço de homebanking e balcões da instituição de crédito; será devida uma contraprestação única pelos serviços acima descritos, designada de “comissão de manutenção de conta base”; as instituições de crédito podem isentar os clientes do pagamento da comissão de manutenção de conta base, mas não devem fazer o montante desta variar em função de saldos médios em conta.

- As instituições de crédito, no âmbito da sua liberdade contratual, podem comercializar outras contas de depósito à ordem com características distintas da conta base.

- Para harmonização de terminologia, o Banco de Portugal entende que:

(a) A contraprestação devida pelos serviços compreendidos na conta de serviços mínimos bancários deve designar-se “comissão de manutenção de conta de serviços mínimos bancários” e compreender as “comissões, despesas e outros encargos” referidas na lei;

(b) A contraprestação devida pelos serviços compreendidos na conta base descrita supra deve designar-se “comissão de manutenção de conta base”;

(c) A contraprestação devida pelos serviços compreendidos em outras contas de depósito à ordem deve designar-se “comissão de manutenção de (...)” seguida da designação atribuída à conta;

(d) A contraprestação devida pelos serviços compreendidos em Contas Pacote deve designar-se “comissão de gestão”.

5. CARTA CIRCULAR 2/2014 DO BANCO DE PORTUGAL

No dia 26 de Fevereiro de 2014 o Banco de Portugal emitiu uma carta circular acerca dos Critérios de referência - Mensuração da imparidade da carteira de crédito e respectivas divulgações.

A [Carta – Circular 2/2014](#) procede à sistematização e divulgação dos critérios de referência, bem como dos princípios que suportam a avaliação das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que utilizam metodologias de cálculo de imparidade, nos termos previstos na Norma Internacional de Contabilidade 39 «Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração» (IAS 39), para avaliação do risco associado à carteira de crédito e quantificação das respectivas perdas incorridas.

Tomando em consideração tais critérios de referência e princípios, as instituições devem continuar a adoptar uma abordagem suficientemente prudente, cumprindo com o disposto nas Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), relativamente à mensuração da imparidade da carteira de crédito em conjunto com divulgações mais completas sobre a qualidade dos activos e as práticas de gestão de risco, assente nos seguintes princípios genéricos:

(i) Mensuração da imparidade da carteira de crédito, baseada nas melhores práticas internacionais e incorporando adequados níveis de conservadorismo em função do grau de incerteza na formulação de estimativas, que assegure o reconhecimento tempestivo das perdas incorridas associadas à carteira de crédito. Para este efeito, as instituições devem adoptar princípios de imparidade suficientemente prudentes, para os diversos

segmentos da carteira de crédito; utilizar estimativas e pressupostos suficientemente conservadores no que respeita à evolução macroeconómica e valorização dos colaterais; e aplicar critérios de prudência adicionais no cálculo da imparidade dos créditos reestruturados por dificuldades financeiras do cliente.

(ii) Divulgação de informação detalhada sobre a qualidade dos activos e a gestão do risco de crédito, de modo a permitir um conhecimento fundamentado sobre o perfil de risco da instituição.

6. SEPA - ÁREA ÚNICA DE PAGAMENTO EM EUROS

Em 26 de Fevereiro de 2014 foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia o [Regulamento \(UE\) n.º 248/2014](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento n.º 260/2012, cujo objecto consiste na migração dos sistemas nacionais de transferências a crédito e de débito directo para sistemas harmonizados de transferências a crédito SEPA e de débito directo SEPA.

O Regulamento n.º 260/2012 previa que a migração para SEPA fosse efectuada até 1 de Fevereiro de 2014, para que os prestadores de serviços e utilizadores de serviços de pagamento dispusessem de tempo suficiente para adaptarem os respectivos processos aos requisitos técnicos decorrentes da migração para as transferências a crédito SEPA e os débitos directos SEPA.

Sucedendo que, no contexto de reuniões realizadas com os Estados-Membros e relatórios delas resultantes, foi assinalado que em vários Estados-Membros as taxas de migração ficaram aquém das expectativas, em especial relativamente aos débitos directos SEPA.

A partir de 1 de Fevereiro de 2014 os bancos e demais prestadores de serviços de pagamento deveriam recusar-se a processar transferências a crédito ou débitos directos que não sejam conformes com o SEPA por força das suas obrigações legais, embora possam tecnicamente, como já é actualmente o caso, processar esses pagamentos continuando a utilizar os antigos sistemas de pagamento existentes em simultâneo com as transferências a crédito SEPA e os débitos directos SEPA.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

MARÇO 2014

No entanto, por forma a evitar perturbação desnecessária dos pagamentos, decorrente do facto de a migração para o SEPA não estar totalmente concluída, os prestadores de serviços de pagamento deverão ser autorizados, por um período limitado, a continuar a processar operações de pagamento através dos seus antigos sistemas, em paralelo com os seus sistemas de transferências a crédito SEPA e de débitos directos SEPA, sendo instituído um período transitório, excepcional, que permita a continuação desse processamento em paralelo dos pagamentos em diferente formato.

7. DESTAQUES JURISPRUDENCIAIS

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 06.02.2014

Processo n.º 1970/09.9TVPR.T.PI.SI

Deveres de Informação – Responsabilidade Contratual

No dia 6 de Fevereiro de 2014 o Supremo Tribunal de Justiça proferiu um [acórdão](#) sobre a responsabilidade do intermediário financeiro. As Autores solicitaram ao Réu uma proposta de aplicação do seu capital com maior rentabilidade, exigindo-lhe expressamente, porém, que preservasse o baixo risco associado a um depósito a prazo, garantisse o capital em USD (dólares norte americanos) e houvesse lugar a distribuição periódica de rendimentos. O Réu aplicou esse valor e transmitiu então aos autores tratar-se de obrigações com um risco muito baixo, dado ser um produto de rentabilidade ligeiramente superior à de um depósito a prazo, estando o capital investido garantido em USD, apenas sujeito às variações cambiais. Em Outubro de 2008 surgiu uma forte redução na cotação dos títulos.

A pretensão dos Autores baseia-se na responsabilidade civil contratual do Réu, nos termos do artigo 798.º. O acórdão refere ainda o n.º 1 do artigo 314 do CVM que prevê uma obrigação dos intermediários financeiros de indemnizar os danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação dos deveres respeitantes ao exercício da sua actividade, que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado da autoridade pública.

No caso concreto, a violação dos deveres respeitantes ao exercício da actividade do Réu resultaria da violação do dever de informação aos Autores, que sobre este recairia, nos termos do artigo 77.º, n.º 1 e 5.

Não foi dado por provado ter sido entregue aos recorrentes uma cópia da “Ficha Técnica” do produto em causa, tendo, todavia, ficado provado que lhes foi transmitida a informação detalhada das características desse produto.

O referido dever de informação encontra-se preenchido se aos Autores, enquanto investidores informados e conhecedores de produtos financeiros, foi transmitida informação detalhada das características destes e que o mesmo era um produto não totalmente isento de risco, ainda que não lhes haja sido entregue qualquer ficha técnica do mesmo – exigência que não existia no Código dos Valores Mobiliários aprovado pelo DL n.º 486/99, de 13 de Novembro, em vigor à data dos factos.

Tal como os factos comprovam, os Autores, de acordo com a informação disponibilizada pelo Réu, ficaram conscientes, para além de outras características do produto em causa, de que se tratava de um produto não totalmente isento de risco, embora de risco muito baixo.

Se o produto não era totalmente isento de risco, tendo os Autores ficado conscientes deste facto, não se pode aceitar a tese de que estes ficaram convencidos da consistência do reembolso do capital investido, obrigação em que os intermediários não estão, ressalvados os casos de acordo expresso, acometidos.

O acórdão negou assim provimento ao recurso interposto, confirmando o acórdão recorrido. (disponível em www.dgsi.pt)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 27.02.2014

Processo n.º 244/1999.EI.SI

Titularidade Contrato – Requisitos de Forma

Em 27 de Fevereiro de 2014 o Supremo Tribunal de Justiça proferiu um [acórdão](#) acerca da necessidade de aposição de assinatura dos titulares na ficha de abertura de conta.

No caso em apreço, estava em causa um contrato de abertura de conta, celebrado pelo Réu que, abriu a conta e indicou o nome de um terceiro, que não por não saber assinar, não após a sua assinatura na ficha de abertura de conta.

Entendeu o Supremo Tribunal de Justiça que a assinatura assume um aspecto decisivo no contrato, porquanto é através dela que o banco afere a validade das ordens que lhes são dirigidas, não se podendo contudo ignorar o concreto contexto bancário no qual se desenvolveu a abertura de conta aqui em causa. Acrescentou ainda que à data da abertura das contas não era exigível a assinatura dos titulares na respectiva ficha, a qual segundo as instruções do Banco de Portugal deviam constar apenas os elementos de identificação constantes do citado Aviso.

Nesta senda, admitiu o Tribunal tratar o contrato de abertura de conta como um negócio convencional, no sentido de que o contrato não está sujeito a forma legal, o que à partida exclui a sua invalidade por inobservância de forma (artigo 220.º do Código Civil). Concluiu dizendo que a falta da assinatura pode não significar que o terceiro não tenha outorgado no contrato. Mais, entendeu o Tribunal que através do artigo 236.º do Código Civil se deve entender que, até porque outro sentido não pode ter no contexto de relacionamento entre a entidade bancária e o Réu, que a indicação expressa por esta de um terceiro, como co-titular dessas contas, querendo com isto significar, à luz dos apontados critérios interpretativos, que também ocupava uma posição de domínio nas contas – revogando, deste modo, a decisão de primeira instância. (disponível em www.dgsi.pt)

Hugo Rosa Ferreira
Rodrigo Formigal
Marisa Larginho
Maria João Rodrigues
Ângela Burnay Machado
Hugo Nunes e Sá
André Abrantes
Nélia Cardoso
Filipa Abraúl

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Hugo Rosa Ferreira** (hugo.rosafferreira@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2012

25ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011-2013